



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001105/94-92
Recurso nº. : 12.373
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.829

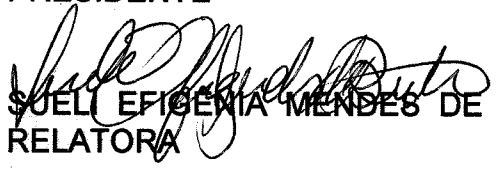
IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL-REPOSIÇÃO SALARIAL - Nos termos do inciso V do artigo 6º da lei nº 7.313/88, são isentas as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, por exclusão, qualquer pagamento, independente de sua denominação, que não se enquadre nesta hipótese legal é tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001105/94-92

Acórdão nº : 102-42.829

Recurso nº : 12.373

Recorrente : EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA

RELATÓRIO

EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA, C.P.F-MF nº 825.896.908-00, residente e domiciliado à rua Vicente de Carvalho, nº 584, Ribeirão Preto (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, do contribuinte se exige o valor correspondente a 1.557,82 UFIR, a título de devolução de imposto de renda restituído indevidamente face glosa do valor equivalente a 3.413,12 UFIR pleiteada a título de dedução de despesas médicas e a inclusão da importância equivalente a 6.261,22 UFIR, como rendimento tributável na declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário 1992.

Enquadramento legal indicado, são os seguintes dispositivos legais:

Art. 8 ° do DL 1.968/82; Lei nº 7.713/88; Lei nº 8.023/90; Lei nº 8.134/90; Lei nº 8.218/91; Lei nº 8.383/91, Portaria MF nº 649/92; Portaria MF nº 43/93; Portaria MF nº 215/93; Portaria MF 264/93 e Medida Provisória 336/93.

Inconformado, impugnou o lançamento contraditando apenas a inclusão do rendimento (doc. fls.01/02). Juntou documentos de fls. 03/41.

Às fls. 45/48 foi anexada cópia da declaração de rendimentos do exercício em questão.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.56/58, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001105/94-92

Acórdão nº : 102-42.829

“ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Percepção acumulada de diferença de vencimento, juros e de correção monetária, ainda que denominados “indenização” no acordo judicial, não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.”

Cientificado em 02/01/96 (AR de fls.62), tempestivamente, protocolou o recurso de fls. 66/75, instruído pelos documentos de fls. 76/84, alegando, em síntese:

- o valor pago pela empregadora se reveste de pura indenização, com o que concordou o Ministro Ney Doyle, ao homologar o referido acordo do Processo TRT 15º Região – RO 3189/91-2 – Acórdão 4.964/92;
- por se tratar de valores recebidos a título de indenização, não foram os mesmos objetos de retenção de imposto na fonte, como se comprova no exame do Comprovante de rendimentos Pagos e de Retenção de IR-Fonte;
- não se está diante das hipóteses definidas pelo art. 43 do C.T.N., pois os recebimentos decorrentes de acordo em ação trabalhista que pretendia a recomposição de perdas de planos econômicos têm caráter indenizatório;
- as indenizações auferidas pelas pessoas físicas, não correspondem ao produto capital e nem acarretam acréscimo patrimonial na medida em que são valores que somente substituem o próprio capital;

Transcrevendo lições doutrinárias e jurisprudência judicial (fls. 69/74) conclue que a doutrina e jurisprudência não discordam de que qualquer recebimento a título de indenização está excluído da hipótese de incidência do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001105/94-92

Acórdão nº : 102-42.829

imposto de renda, posto que nada acresce ao patrimônio do indenizado, limitando-se apenas a recompô-lo.

Consta às fls.87/88 às contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma 'S' inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001105/94-92

Acórdão nº. : 102-42.829

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A discussão nos presentes autos prende-se a definir: **se o valor recebido pelo recorrente a título de perdas salariais é tributável ou não.**

Tratam da matéria os seguintes diplomas legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Disso temos que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica.

Por sua vez ,ao alterar a sistemática do imposto de renda, a **Lei nº 7.713/88** assim dispôs:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.001105/94-92

Acórdão nº : 102-42.829

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

(....)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social." (grifei)

E, ainda, em seu art. 6º, ressaltou as hipóteses de isenção de rendimentos, registrando no inciso V: "*a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*" (grifei)

Examinada a cópia do acordo de fls. 76/84, constata-se:

a) os valores constantes do acordo judicial, em pauta, são decorrentes de reposição dos prejuízos econômico - financeiros sofridos pelos planos Cruzado e Verão/Bresser;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.001105/94-92

Acórdão nº : 102-42.829

b) a CESP pagou parceladamente , o valor correspondente a 12 (doze) salários a época do pagamento, tomando-se por base o valor nominal e as parcelas fixas, visando encerrar as ações trabalhistas;

c) que os valores devidos foram pagos a título de indenização, ficando livre da retenção do imposto na fonte.

Diante disso e, lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, e ainda, de que após o evento da Lei nº 7.713/88, só estão excluídos da tributação os rendimentos percebidos a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, conclui-se que os rendimentos auferidos pelo recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7 da já referida lei:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas."

*O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Para concluir, apenas, ressalvo que as decisões judiciais apontadas fazem efeito somente entre as partes litigantes, não vinculam nem poderiam, o entendimento administrativo, pois o texto do art. 97 do Código tributário Nacional deixa claro que:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(....)

VI - a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades". (grifei)



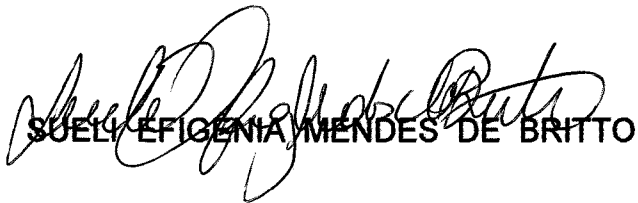
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001105/94-92

Acórdão nº : 102-42.829

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para
no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO